

---

## SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES



**Sumário:**

1. Em matéria de habilitações, não foi exigido ao adjudicatário a detenção de habilitação contendo subcategoria em classe que cobrisse o valor global da obra, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, contrariando o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.
2. A ilegalidade verificada é suscetível de alterar o resultado financeiro.
3. Os elementos referentes à formação do contrato não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, contrariando o disposto no artigo 465.º do CCP.
4. O referido preceito é plenamente aplicável na Região Autónoma dos Açores, porque não foi afastado pelos artigos 25.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de janeiro, e porque a isso conduz o disposto nos artigos 1.º, n.º 3, e 4.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma regional.
5. O incumprimento daquela obrigação legal inviabilizou o cumprimento do princípio da máxima publicidade e, conseqüentemente, afetou os princípios da transparência e da concorrência, princípios fundamentais e estruturantes da contratação pública, gerando o risco de alteração do resultado financeiro.
6. A desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.
7. No caso, tendo em atenção as concretas circunstâncias, é concedido o visto com recomendações, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 44.º, n.º 4, da LOPTC.

ALTERAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE /  
CONCURSO PÚBLICO / EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS / FIS-  
CALIZAÇÃO PRÉVIA / PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / PRINCÍPIO

**Conselheiro Relator:** António Francisco Martins

**Decisão nº 001/2018 - SRA**

**Processo nº: 71/2017**

**11/01/2018**

**Sumário:**

1. A vontade real do concorrente, ao apresentar uma lista de preços unitários, que incluía um item que não constava do mapa de quantidades que integrou o caderno de encargos, não era a de alterar este mapa, tendo a inclusão desse item ocorrido por erro material, como foi expressamente assumido em contraditório.
2. O erro verificado revela-se no próprio contexto da proposta – confrontando a lista de preços unitários com a memória descritiva e justificativa e com o plano de trabalhos – e através das circunstâncias em que é feita – proposta para concurso que não admite alterações ao mapa de quantidades.
3. A situação enquadra-se na previsão do artigo 249.º do Código Civil, nos termos do qual o simples erro de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, dá direito à retificação deste.
4. Assim, justificava-se que o júri tivesse admitido a retificação da proposta, na sequência da audição do concorrente em audiência prévia, o que teria permitido que a mesma fosse analisada e ordenada para efeitos de adjudicação.
5. A retificação desse erro material não colocava em causa os princípios da contratação pública, designadamente da intangibilidade e da comparabilidade das propostas, muito pelo contrário, assegurava a observância de princípios essenciais da contratação pública, como os princípios da concorrência, da igualdade, da imparcialidade e da legalidade.
6. O afastamento ilegal de concorrentes compromete a observância do princípio da concorrência e é suscetível de alterar o resultado financeiro, o

que constitui fundamento da recusa do visto (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

ALTERAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE / AQUISIÇÃO DE BENS / CONCURSO PÚBLICO / ERRO / FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / JÚRI / PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA / PRINCÍPIO DA IGUALDADE / PROCEDIMENTO PRÉ CONTRATUAL / RECUSA DE VISTO / RETIFICAÇÃO

**Conselheiro Relator:** António Francisco Martins

**Decisão n.º 002/2018 - SRA**

**Processo n.º 1/2018**

**03/05/2018**

**Sumário:**

1. Por via da adenda ao contrato de empréstimo de curto prazo outorgado em 24-01-2017, o respetivo prazo de maturidade foi estendido até 31-03-2018, bem como alterado o *spread* inicialmente acordado (que passou de 0,85% para 2,5%).
2. A operação pretendida viola o disposto nos artigos 49.º, n.ºs 2 e 5, e 50.º do RFALEI, 5.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e 1.º, n.º 4, do Código dos Contratos Públicos, que vedam: i) a contratação de empréstimos sem a realização de procedimento concorrencial; ii) a alteração do prazo de maturidade dos empréstimos de curto prazo para além do período de um ano; iii) a amortização dos empréstimos de curto prazo para além do final do exercício económico em que são contratados; iv) a contratação de empréstimos de curto prazo para outras finalidades, que não as de ocorrer a dificuldades de tesouraria..
3. As citadas disposições legais têm manifesta natureza financeira. A violação direta de normas financeiras constitui fundamento de recusa de visto, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.
4. No caso, ocorre também a alteração do resultado financeiro, já que, não sendo celebrada a adenda, não ocorreria a reconfiguração da dívida municipal nem da despesa pública envolvida, o que constitui fundamento de recusa de visto, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

5. São nulas quaisquer deliberações municipais que autorizem despesas não permitidas por lei, o que constitui fundamento de recusa de visto, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / CURTO PRAZO / FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / MUNICÍPIO / NORMA FINANCEIRA / NULIDADE / PRINCÍPIO DA IGUALDADE / PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL / RECUSA DE VISTO / RETIFICAÇÃO

**Conselheiro Relator:** António Francisco Martins

**Decisão n.º 001/2019 - SRA**

**Processo n.º 94/2018**

**21/02/2019**

**Sumário:**

1. Os municípios podem participar em entidades societárias e não societárias (artigos 51.º e 56.º do RJAEL).
2. A tomada de decisão deve ser sustentada em estudos técnicos que, entre outros aspetos, demonstrem a viabilidade e a sustentabilidade económico-financeira das unidades, a justificação das necessidades que visam satisfazer, o benefício social que delas resulta e os efeitos da sua atividade sobre as contas, estrutura organizacional e recursos humanos do município (artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 6, aplicável por força dos artigos 56.º, n.º 3, e 53.º, n.º 2, do RJAEL).
3. A deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a participação do Município na PCTIER- Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira não foi precedida de estudos técnicos, com o conteúdo fixado no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do RJAEL.
4. A falta dos referidos estudos implica a nulidade da deliberação autárquica (n.º 1 do artigo 32.º do RJAEL).
5. A nulidade é fundamento da recusa de visto, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

6. O artigo 32.º do RJAEL tem natureza financeira, atentos os interesses protegidos.
7. A violação de normas financeiras é igualmente fundamento de recusa de visto, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO / ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL / ESTUDOS / FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / INFRAÇÃO FINANCEIRA / MUNICÍPIO / NULIDADE / PARTICIPAÇÃO SOCIAL / RECUSA DE VISTO

**Conselheiro Relator:** José Manuel de Araújo Barros

**Decisão n.º 002/2019 – SRA**

**Processo n.º 8/2019**

**22/03/2019**

**Sumário:**

1. Os municípios podem participar em entidades societárias e não societárias (artigos 51.º e 56.º do RJAEL).
2. A tomada de decisão deve ser sustentada em estudos técnicos que, entre outros aspetos, demonstrem a viabilidade e a sustentabilidade económico-financeira das unidades, a justificação das necessidades que visam satisfazer, o benefício social que delas resulta e os efeitos da sua atividade sobre as contas, estrutura organizacional e recursos humanos dos municípios (artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 6, aplicável por força dos artigos 56.º, n.º 3, e 53.º, n.º 2, todos do RJAEL).
3. A deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a participação do Município na ART- Associação Regional de Turismo -Turismo dos Açores não foi precedida de estudos técnicos, com o conteúdo fixado no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do RJAEL.
4. A falta dos referidos estudos implica a nulidade da deliberação autárquica (n.º 1 do artigo 32.º do RJAEL).

5. A nulidade é fundamento da recusa de visto, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO / ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL - ESTUDOS - FISCALIZAÇÃO PRÉVIA - MUNICÍPIO / NULIDADE / PARTICIPAÇÃO SOCIAL / RECUSA DE VISTO

**Conselheiro Relator:** José Manuel de Araújo Barros

**Decisão n.º 001/2020 - SRA**

**Processo n.º 6/2020**

**20/03/2020**

### **Sumário:**

1. O contrato de aquisição de serviços em apreço foi celebrado na sequência de ajuste direto, procedimento adotado com fundamento no artigo 24.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos (CCP). Anteriormente, havia sido lançado um concurso público com publicidade internacional, tendo a única proposta apresentada sido excluída por razões formais (artigo 146.º, n.º 2, alínea e), do CCP) e materiais (artigo 70.º, n.º 2, do CCP).
2. A disposição legal invocada permite a escolha do ajuste direto, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, quando em anterior concurso público todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento. Tratando-se, porém, de contratos de valor superior aos limiares europeus, só podem ser convidados a apresentar proposta os concorrentes cujas propostas no anterior concurso público tenham sido excluídas apenas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º do CCP (n.º 3 do mesmo artigo 24.º).
3. A proposta anteriormente apresentada pelo concorrente em ambiente concorrencial não respeitou as exigências formais e procedimentais. Assim sendo, não estavam reunidos os pressupostos para que a entidade adjudicante pudesse recorrer ao ajuste direto, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP.
4. Atento o valor do contrato, a mesma entidade deveria, face ao disposto no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CCP, conjugado com o artigo 1.º,

n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2017/2365 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017, ter escolhido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia.

5. A ilegalidade em causa consubstancia a prática de um ato com «preterição total do procedimento legalmente exigido», com a consequente cominação de nulidade, conforme ao previsto no artigo 161.º, n.º 2, alínea l), do Código do Procedimento Administrativo.
6. A invalidade do ato acarreta a nulidade do contrato subsequente, por força do n.º 2 do artigo 284.º do CCP.
7. A desconformidade do contrato com as leis em vigor, geradora de nulidade, constitui fundamento de recusa do visto, nos termos do artigo 44.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS / AJUSTE DIRETO / CONCURSO PÚBLICO / FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / NULIDADE / PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL / PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL / RECUSA DE VISTO

**Conselheiro Relator:** José Manuel de Araújo Barros

**Decisão n.º 002/2020**

**Processo n.º 110/2019**

**14/07/2020**

**Sumário:**

1. Os municípios podem participar em entidades societárias e não societárias (artigos 51.º e 56.º do RJAEI).
2. A tomada de decisão deve ser sustentada em estudos técnicos que, entre outros aspetos, avaliem os efeitos da atividade daquelas entidades sobre as contas, a estrutura organizacional e os recursos humanos dos municípios envolvidos (artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 6, aplicável por força dos artigos 56.º, n.º 3, e 53.º, n.º 2, todos do RJAEI).

3. A deliberação da Assembleia Municipal de Lagoa que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a participação do Município na ALU – Associação de Limpeza Urbana – Parceria para Cidades + Inteligentes e Sustentáveis, não foi precedida de estudos técnicos, com o conteúdo fixado no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do RJAEL.
4. A falta dos referidos estudos implica a nulidade da deliberação autárquica (n.º 1 do artigo 32.º do RJAEL).
5. A nulidade é fundamento da recusa de visto (artigo 44.º, n.º 3, alínea a), da LOPTC).
6. O artigo 32.º do RJAEL tem natureza financeira, atentos os interesses protegidos.
7. A violação de normas financeiras é igualmente fundamento de recusa de visto (artigo 44.º, n.º 3, alínea b), da LOPTC).

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO / ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL / ESTUDOS / FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / MUNICÍPIO / NULIDADE / PARTICIPAÇÃO SOCIAL / RECUSA DE VISTO

**Conselheiro Relator:** José Manuel de Araújo Barros

**Relatório de Auditoria nº 007/2017 – FS/SRA**

**Ação nº 14-36FS2**

**14/06/2017**

**ASSUNTO:** Auditoria ao recurso ao crédito pelas freguesias da Região Autónoma dos Açores

**Conselheiro Relator:** António Francisco Martins

AUDITORIA / CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO / CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA / CONTRATO DE MÚTUO / FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / FREGUESIA / GARANTIAS / PRESCRIÇÃO / RELEVAÇÃO DA INFRAÇÃO / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

**Relatório de Auditoria nº 002/2018 – FS/SRA**

**Ação nº 26-204FS2**

**03/05/2018**

**ASSUNTO:** Auditoria à intervenção pública na SINAGA, S.A.

**Conselheiro Relator:** António Francisco Martins

APOIO FINANCEIRO PÚBLICO / AQUISIÇÃO DE AÇÕES / AUDITORIA COMBINADA / AVAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES / CAPITAL SOCIAL / CONTRATO DE SUPRIMENTO / EMPRESA REGIONAL / ENDIVIDAMENTO / ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADOS / PARTICIPAÇÃO SOCIAL / SECTOR EMPRESARIAL PÚBLICO

**Relatório de Auditoria nº 005/2019 – FS/SRA**

**Ação nº 18-203FS4**

**19/09/2019**

**ASSUNTO:** Auditoria ao enquadramento normativo das políticas públicas regionais de apoio à criação de emprego

**Conselheiro Relator:** José Manuel de Araújo Barros

APOIO AO EMPREGO / AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS / ENQUADRAMENTO LEGAL / MEDIDA DE APOIO

**Relatório de Auditoria nº 001/2020 – FS/SRA**

**Ação nº 14-225FS2**

**25/06/2020**

**ASSUNTO:** Auditoria ao Centro de Artes Contemporâneas dos Açores

**Conselheiro Relator:** José Manuel de Araújo Barros

AUDITORIA / EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS / FISCALIZAÇÃO PRÉVIA / FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL / INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO / ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO / RECOMENDAÇÕES / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA / REVISÃO DE PREÇOS / TRABALHOS A MAIS

**Sumário:**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei das Finanças Locais (LFL), não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos municípios e freguesias, por parte do Estado, dos institutos públicos ou dos fundos autónomos.
2. Tal proibição não abrange a cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional e a Administração Local prevista no artigo 63.º, n.º 4, da referida lei, cujo regime foi estabelecido, quanto aos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto.
3. Dispõe este DLR, nos artigos 23.º, n.º 1, e 24.º, que a cooperação financeira se concretiza através da celebração de um acordo escrito entre os departamentos regionais competentes e as entidades autárquicas, consistindo no apoio financeiro direto em áreas taxativamente indicadas na lei, como sejam, mobiliário, equipamentos e pequenas reparações nas sedes, bem como despesas de deslocação para participação em certas iniciativas.
4. O arrelvamento de um campo de futebol pertencente à Freguesia das Capelas por parte da Escola Profissional das Capelas, no qual esta despendeu o montante de 173.893,28 €, não é caracterizável como ato praticado no âmbito de cooperação financeira com aquela, mesmo que tenha sido ajustada uma contraprestação, traduzida na utilização do campo pela escola, durante 15 anos, em determinado horário.
5. O que acarreta a ilegalidade da deliberação do Conselho Administrativo da referida instituição de ensino que tal autorizou, gerando responsabilidade financeira dos elementos daquele que nela intervieram.
6. O voto de abstenção não tem efeito desresponsabilizador das decisões tomadas, virtualidade só conferida ao voto de vencido.

COMPARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS / AUTARQUIAS LOCAIS / CO-  
OPERAÇÃO FINANCEIRA / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA /  
VOTO DE ABSTENÇÃO

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva

**Sentença n.º 005/2018 - SRA**

**Processo n.º 1/2018-PRF**

**04/12/2018**

**Sumário:**

1. Para os eleitos locais em regime de permanência, a acumulação do exercício de funções autárquicas com o exercício de funções remuneradas de natureza privada implica a redução, em 50%, do valor de base da remuneração legalmente fixada – artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho).
2. O pagamento (recebimento) da totalidade daquele valor de base a (por parte de) autarca que exerça atividade de natureza privada remunerada importa eventual responsabilidade reintegratória e sancionatória, nos termos das previsões dos artigos 59.º, n.ºs 1 e 4, e 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
3. Nas autarquias locais, a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 9 de março, na sua redação subsequente à entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, recai sobre os membros do órgão executivo, quando não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente.
4. A não de informação às «estações competentes» de um facto essencial à tomada de decisão, por parte do membro do órgão executivo que a tomou, omissão que impediu àquelas a perceção da ilegalidade da decisão, implica a imputação da responsabilidade exclusivamente a quem proferiu a decisão.
5. O que sucederá no presente caso, em que às «estações competentes», que sabiam da acumulação de funções, não foi dado conhecimento de que a atividade de natureza privada exercida pelo autarca era remunerada.

**ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES / ESTAÇÃO COMPETENTE / IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE / REDUÇÃO REMUNERATÓRIA**

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva

**Sumário:**

1. O conceito de pagamento indevido, gerador de responsabilidade financeira reintegratória, enunciado no artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC, pressupõe não só a sua ilegalidade como também o ser causador de dano para o erário público, nomeadamente aquele «a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional às atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade».
2. Num contrato de empreitada, é indevido o pagamento que se reporta a trabalhos feitos à revelia do dono da obra e nesta incorporados, não previstos no caderno de encargos da empreitada adjudicada, quando não atendam ao interesse público nem à necessidade social que foi a razão de ser da contratação.
3. Na verdade, em tal caso, a contraprestação efetiva não é adequada à prossecução das atribuições da entidade adjudicatária que ditaram a feitura do contrato.

CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA / CONTRATO DE EMPREITADA /  
PAGAMENTO INDEVIDO / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA  
REINTEGRATÓRIA

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva